GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.837/2009-4.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
Recorrente: Marcelo de Figueiredo Lopes.
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PE 25.682); Fabio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027); Estevam Luiz de Souza e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE, COM MULTA, DAS CONTAS DO PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, ENTRE OUTROS RESPONSÁVEIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RECORRENTE NÃO ENCARREGADO DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS EM QUE FOI VERIFICADA A FALTA DE APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A GLOSA E COBRANÇA DE VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE EM CONTAS DE CONVÊNIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração apresentado por Marcelo de Figueiredo Lopes, ex-Pró-Reitor de Administração e Planejamento da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 4973/2017-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas anuais do ano de 2008, bem como as de outros gestores, com aplicação de multa de R$ 5.000,00, em razão da impugnação de valores repassados a fundações de apoio mediante convênios.

2. Em maiores detalhes, as duas irregularidades atribuídas ao ora recorrente foram as seguintes:

a) não ter providenciado, junto à Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), o recolhimento de R$ 41.838,56 relativos a rendimentos financeiros obtidos com verbas dos Convênios Siafi 436846, 450708, 479952 e 501192, celebrados pela UFPB com a referida entidade;

b) não ter cobrado a reposição ou procedido à glosa de R$ 1.092,12 alusivos a bloqueios judiciais em contas de convênios firmados pela UFPB com a Funape (Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537) e a Fundação José Américo (Siafi 601845).

3. Por meio do Acórdão 5417/2019-1ª Câmara, o presente recurso de reconsideração foi conhecido.

4. Devolvido o processo para instrução de mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) assim se pronunciou:

"(...)

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62802304.

2.1. Constitui objeto do presente recurso de reconsideração definir se:

a) a responsabilidade pelo destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras era da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, e houve comprovação de recolhimento dos valores pela Funape;

b) o recorrente comprovou que tomou providências para glosar valores de convênios firmados com suas Fundações de Apoio, relativos a bloqueios determinados judicialmente nas contas de convênios.

3. Da responsabilidade pelo destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras (peça 314, p. 2-4)

3.1. O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes afirma que em 2012, quando da apresentação de suas alegações de defesa, já mencionara que a CGU apontou a responsabilidade sobre a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa sobre a gestão e acompanhamento desses valores, visto que foi ela a unidade gestora concedente dos recursos à Funape, acompanhou a execução dos convênios e autorizou as propostas de cada programa, além de ser a responsável pela execução financeira e contábil (p. 2-3).

3.2. Apesar desses responsáveis serem mencionados pela CGU, inclusive no Certificado de Auditoria, eles não foram ouvidos em audiência, sendo a responsabilidade lançada sobre o recorrente, então Pró-Reitor de Administração. Afirma que a UFPB, a PRPG e a Pró-Reitoria de Administração se empenharam em regularizar a situação para que a FUNAPE – Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão, fosse instada a recolher os valores glosados, relativos aos recursos oriundos de aplicações financeiras, tendo-o feito a partir de 2012, de forma parcelada, conforme documentos que junta ao recurso no Anexo I (p. 3 e p. 7-31).

3.3. Acrescenta que outros recolhimentos foram feitos nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrado nos Anexos II a V do recurso, conforme já mencionado em sua defesa de 14/8/2012, sendo a primeira parcela recolhida em 24/2/2012, conforme recomendação do controle interno e do TCU, ainda na gestão do recorrente, que findou em 9/11/2012 (p. 4 e 32-41).

Análise

3.4. O Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes foi instado a se manifestar sobre o não recolhimento de R$ 41.838,56 oriundos de aplicações financeiras do Convênio PROAP 27/00-Siafi 390111, celebrado com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Fucapes, celebrado em 3/3/2000, e substabelecido pela UFPB, por intermédio de convênios da Pró-Reitoria de Pós Graduação com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Funape), de números SIAFI 436846 (51/2001), 450708 (49/2002) , 479952 (17/2003) e 501192 (13/2004), conforme discriminado pela CGU à peça 5, p. 29.

3.5. O relatório da CGU informa ainda os extratos bancários das seguintes contas do Banco do Brasil S.A, utilizadas nos citados convênios: 51.219-2 (Agência 1618-7), com saldo remanescente de R$ 20.344,82, em 1/8/2007, e 51.322-9 (Agência 1618-7), com saldo remanescente de R$ 21.493,74, em 31/8/2007 (peça 5, p. 31).

3.6. O recorrente junta relação de supostos comprovantes de depósito de devoluções feitas pela Funape à UFPB a partir de 2007 (peça 314, p. 7). Na referida relação consta a indicação de Convênios Proap 2003 e 2004, com o recolhimento de valores parcelados do ano de 2012.

3.7. Junta ainda Guias de Recolhimento da União em nome da Funape tendo como favorecida a UFPB, com recolhimentos à conta do Tesouro durante o ano de 2012, período do término do mandato do recorrente (peça 314, p. 8-31).

3.8. Acrescenta em uma tabela os dados das respectivas GRU's relativas ao ano de 2013 (peça 314, p. 32-33), com indicação do Convênio PROAP 27/11, de que tratou o Relatório da CGU.

3.9. Acrescenta ainda telas do SIAFI contendo diversos valores de recolhimento, relativos aos anos de 2014, com o valor total recolhido de R$ 63.927,40.

3.10. Cumpre acrescentar, por oportuno, que não obstante o recorrente tenha sido ouvido em audiência nesta Corte, a irregularidade identificada pela CGU foi relacionada com a Pró-Reitoria de Pós-Graduação, signatária dos Convênios com a Funape, e não com a Pró-Reitoria de Administração, então gerida pelo defendente, conforme se depreende da Constatação 3.1.3.1 (peça 5, p. 29):

> *3.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (005)*
> *Ausência em prestações de contas de convênio dos recursos provenientes de aplicações financeiras, causando prejuízo de R$ 41.838,56. A Universidade Federal da Paraíba celebrou, em 03/03/2000, com vigência até 15/06/2006, o Convênio SROAP (sic) 27/00 (Siafi 390111) com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior (FUCAPES), tendo como objeto o Programa de Apoio à Pós-Graduação. Esta avença, durante os exercícios de 2001 a 2004, foi subestabelecida (sic), pela UFPB, por intermédio de convênios da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG) com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (FUNAPE), conforme discriminado no quadro abaixo (...) (destaques acrescidos)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62802304.

3.11. Inclusive as manifestações ao controle interno se originaram da referida Pró-Reitoria de Pós-Graduação, conforme salientado pelo recorrente em sua missiva, e conforme se depreende da manifestação da unidade examinada, no referido relatório da CGU (peça 5, p. 31):

> *MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:*
> *O gestor apresentou as seguintes informações:*
> *'Em adição às informações já prestadas no expediente s/n de 02/04/2009, onde informamos que a referida prestação de contas do Convênio 49/2002 (SIAFI 450708) já havia sido aprovada e as demais Já estavam na CAPES em análise para a sua aprovação, temos a acrescentar que estaremos formalizando solicitação de auditoria por parte da Coordenação de Controle Interno da UFPB, no sentido de apurar o caso e sugerir as medidas a serem adotadas por esta Pró-Reitoria. Outrossim, vamos solicitar ao setor de convênios da UFPB a análise de todos os processos mencionados no documento de auditoria da CGU'.*

3.12. Oportuno alertar que se equivocou a unidade técnica (peça 123, p. 4, item 2.a.6) ao apontar o recorrente como dirigente da Pró-Reitoria de Planejamento, unidade afeta então ao Sr. Paulo Fernando de M. B. Cavalcanti Filho, conforme Plano de Desenvolvimento Institucional da UFPB 2009-2012, disponível em http://www.proplan.ufpb.br/proplan/contents/documentos/pdi/pdi_ufpb_2009_2012.pdf, que tinha sob sua responsabilidade as Coordenações de orçamento, planejamento e convênios. A Pró-Reitoria de Administração, então sob gestão do recorrente, tinha sob sua tutela as coordenações de contabilidade e finanças e administração. Nesse sentido, justificou a Secex-PB desta forma a responsabilidade do recorrente:

> *2.a.6 Não procede, por outro lado, a alegação de que o defendente não responde pelas ocorrências em exame. Pois, ainda que não tenha assinado o convênio, conforme divulgado no sítio da UFPB (http://www.ufpb.br/proplan/), entre as atribuições da Pró-reitoria de Planejamento, incluem-se o controle e a avaliação de planos, programas e projetos, na estrutura da qual se encontra a Coordenação de Convênios, que tem a missão de fiscalizar e analisar as prestações de contas de convênios. Ademais, consoante jurisprudência do Tribunal (v. g. Acórdão 725/2012-2C), a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, pois o gestor não pode isentar-se da responsabilidade pelo exercício do trabalho de seus subordinados.*

3.13. Sem embargo, estavam assim dispostos os organogramas das Pró-Reitorias de Administração, de Planejamento e de Pós-Graduação, de que cuida o presente tópico do recurso sob análise:

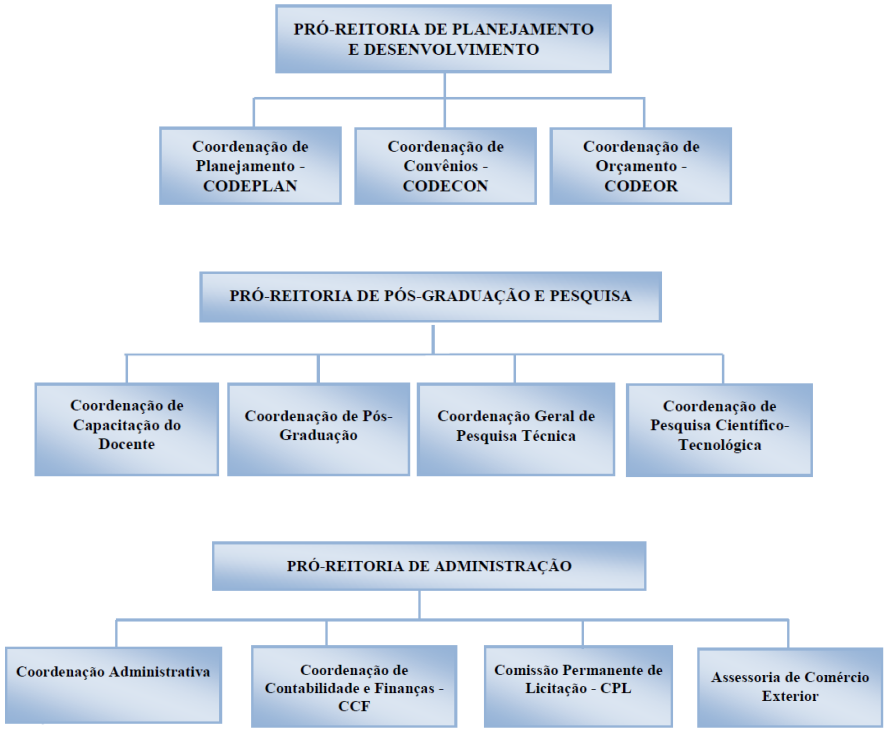

3.14. Atualmente, a Pró-Reitoria Administrativa (PRA) é o 'órgão auxiliar de direção superior incumbido de funções específicas e delegada pelo Reitor nas áreas de administração contábil e financeira, material,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62802304.

patrimônio e atividades auxiliares', conforme descrição em http://www.pra.ufpb.br, e a Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento (PROPLAN) é 'órgão auxiliar da direção superior da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), vinculado diretamente à Reitoria, e tem por finalidade assessorar, executar e controlar atividades relacionadas ao planejamento, aos convênios, ao orçamento e às informações no âmbito da instituição', conforme descrito em http://www.proplan.ufpb.br.

3.15. Dessa forma, dentro da estrutura de governança corporativa da Universidade, tanto a Pró-Reitoria de Pós-Graduação como a Pró-Reitoria de Administração são órgãos de mesma estatura, sem vinculação ou supervisão administrativa de uma sobre a outra, motivo pelo qual não se mostra razoável imputar ao gestor de uma delas a supervisão dos atos de responsabilidade de outra. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação, responsável pela celebração dos convênios em apreço, não está subordinada senão à própria ***Reitoria da Universidade*** *e com vinculação, por força da supervisão de convênios à* ***Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento****.*

3.16. Diante disso, e dos indícios trazidos pelo recorrente, de que a Funape procedeu ao recolhimento, de forma parcelada, dos valores relativos às aplicações financeiras não aplicadas ou não restituídas ao Tesouros, sou de opinião de que o recurso deve ser provido, neste ponto.

4. Das providências relativas ao ressarcimento/glosa de valores relativos a bloqueios judiciais em contas de convênios firmados pela UFPB *(peça 314, p. 4-6)*

4.1. Quanto aos bloqueios judiciais, o recorrente menciona a criação de grupo de trabalho pela Portaria R/GR 242/11, que funcionou junto ao Gabinete do Reitor, em colaboração com a Pró-Reitoria de Administração, então de responsabilidade do Sr. Marcelo, e que ao analisar as prestações de contas da Funape e da Fundação José Américo (Fundações de Apoio da UFPB), realizou a glosa de todas as despesas não permitidas nos convênios, incluídos os bloqueios judiciais (p. 4-5).

4.2. Assevera que o Anexo II ao recurso indica vários recolhimentos que a Funape efetuou, não só como devolução de saldos de convênios mas das glosas decididas pelo Grupo de Trabalho ao analisar as prestações de contas, assim como o Anexo VI, em relação à Fundação José Américo. Argumenta que os valores dos reembolsos de bloqueios judiciais estão contidos no valor total de glosa, que inclui também despesas com publicações, acréscimos indevidos de recolhimento de tributos e outros (p. 5).

4.3. Indica que o Anexo VII demonstraria que nos convênios com a Funape citados pela CGU houve glosa de valores, tais como o SIAFI 537537 (190/05), SIAFI 534798 (188/05), SIAFI 534760 (177/05), além de outros que receberam glosas. Já o Anexo VIII traz os valores glosados em relação a convênios firmados com a Fundação José Américo, evidenciando tomada de providências por parte da Administração da UFPB (p. 5).

4.4. Exemplifica com o Convênio 231/2007 (Anexos IX e X), que indica a glosa de R$ 105,00 de pagamento de CPMF e de R$ 4.405,39 de bloqueio judicial, com o valor total glosado de R$ 4.510,39 e recolhido pela Fundação José Américo em 9/6/2011, no valor atualizado de R$ 7.495,12, mediante GRU que gerou no SIAFI o documento 2011RA008382, conforme Anexo VI (p. 5).

4.5. Desse modo, pugna por que o Tribunal reconheça as providências adotadas pela Administração da UFPB, considerando ainda o reduzido valor concernente à irregularidade de bloqueios judiciais identificado pela CGU (R$ 1.092,12) (p. 5-6).

Análise

4.6. Com efeito, a CGU identificou convênios da Funape – Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão em que houve bloqueio judicial de valores no valor total de ***R$ 213,81****, no exercício de 2008, conforme a tabela a seguir (peça 4, p. 15-16):*

Bloqueios judiciais em contas relativas a Convênios UFPB/FUNAPE – Ano Base 2008			
Nº Siafi	*Convênio original*	*Data*	*Valor (R$)*
518479	*124/04*	*8/1/2008*	*40,14*
533306	*175/05*	*8/1/2008*	*32,43*
534760	*177/05*	*8/1/2008*	*39,72*
533224	*178/05*	*8/1/2005*	*10,60*
534382	*185/05*	*8/1/2008*	*49,44*
534790	*187/05*	*8/1/208*	*0,02*
534798	*188/05*	*8/1/2005*	*0,01*
537537	*190/05*	*8/1/2005*	*41,45*
		Total (R$)	*213,81*

4.7. Em relação aos Convênios acima, o recorrente juntou planilha apócrifa (peça 314, p. 44) que indica a glosa de R$ 2.788,00 no Convênio Siafi 534798, de 514,85, no Convênio Siafi 175/2005, R$ 1.945,99 no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62802304.

Convênio Siafi 534790, sem que haja, entretanto, indicação das razões relativas às supostas glosas, ou dos documentos do Siafi correspondentes.

*4.8. No que se refere aos convênios firmados com a Fundação José Américo, a CGU identificou o valor de **R$ 878,31**, cujo bloqueio ocorreu em 18/04/2008 na conta 20.560-5 (Convênio 217/2007, Siafi 601845), Agência 3502-5, do Banco do Brasil (peça 4, p. 16). A Controladoria-Geral solicitou ainda, por intermédio de solicitação de auditoria, que a UFPB informasse o total dos valores bloqueados por determinação judicial nos convênios firmados com a Fundação José Américo, no exercício de 2008, porém não obteve resposta.*

*4.9. No material juntado pelo recorrente, identifica-se documentos relativos ao **Grupo de Trabalho** criado pela Portaria R/GR nº 242/11 (peça 314, p. 46-49), o qual*

> *'a partir da prestação de contas acompanhada dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas apresentados pela Fundação José Américo, evidencia as seguintes constatações que serão relatadas a partir da metodologia onde, tomando como parâmetro os itens obrigatórios recomendados pela Legislação pertinente, destaca eventos ocorridos em desacordo com a referida legislação e propõe possíveis alternativas de solução'.*

*4.10. No mesmo documento, à peça 314, p. 47-49, subscrito por Maria Elizabeth Batista Pimenta Braga, Coordenadora do Grupo de Trabalho é informado, com relação ao **Convênio UFPB/FJA nº 231/07**, não identificado pela CGU, que foi verificada a execução de despesas vedadas correspondendo, respectivamente, aos valores de R$ 105,00 CPMF/Tarifas Bancárias e o de R$ 4.405,39 referente a despesas com bloqueios judiciais, perfazendo o total de R$ 4.510,39.*

4.11. Esse valor total de R$ 4.510,39 consta de planilha acostada pelo recorrente à peça 413, p. 45, como 'glosa' do Convênio 231/2007, e estaria contido no valor atualizado de R$ 7.495,12, em GRU que gerou no SIAFI a 2011RA008382, conforme consta à peça 314, p. 42. O recorrente informa em sua missiva que os documentos à peça 314, p. 46-49 não estão assinados por se tratar se material anexo a mensagem eletrônica cujo original estaria arquivada na UFPB.

4.12. Quanto à existência de documentos originais na UFPB, cumpre assinalar que no processo de contas neste TCU, compete ao jurisdicionado o ônus de colimar todas as evidências documentais necessárias à sua defesa, vez que que as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, 689/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 130/2008-CU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

4.13. Os fatos elucidados pelo recorrente, entretanto, indicam a existência de outros Convênios com a Fundação José Américo nos quais ocorreram bloqueios judiciais, além do Convênio 217/2007, e aqueles da tabela acima, identificados pela CGU.

4.14. A bem da verdade, não obstante o material juntado pelo defendente indique a tomada de providências por parte da Reitoria da Universidade para reverter/ressarcir os valores bloqueados judicialmente, o recorrente deveria ter juntado, caso houvesse, os documentos do SIAFI relativos aos recolhimentos desses valores, visto que a relação de GRU's supostamente devolvidas pela FJA (peça 314, p. 42-43), além de não estar assinada ou identificada a sua origem, não contém absolutamente nenhuma informação acerca dos motivos das glosas.

4.15. Entretanto, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias favoráveis ao defendente:

i) a baixíssima materialidade dos achados do controle interno relativos a bloqueios judiciais (R$ 1.092,12);

ii) a existência de medidas no âmbito da Universidade tendentes a ressarcir esses valores, em atendimento ao subitem 9.8.1 do acórdão recorrido;

iii) o recolhimento integral do débito imputado ao recorrente nestes autos pelo Acórdão 881/2014-1ª Câmara (peça 125), conforme peças 149, 153-154, 164-167, 176-177, 179-180, 184-189, 191-192, 199-200, 205-206, e 209-258;

iv) o recolhimento das parcelas da multa vencidas até o reconhecimento do efeito suspensivo do presente recurso de reconsideração, conforme peças 316, 324, 330, 333, 336, 339, 342, 353, 357, 361, 364, 368, 371, 375, 389, 393, 396, 401 e 404; pugna-se pelo provimento do presente recurso de reconsideração, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, afastando a multa a ele cominada.

4.16. Pugna-se pelo provimento do presente recurso de reconsideração, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes, afastando a multa a ele cominada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62802304.

4.17. Caso o titular da Secretaria e o Tribunal acolham a proposta ora lavrada, o recorrente deverá ser informado sobre eventuais providências para repetição do indébito, em relação aos valores já recolhidos.

CONCLUSÃO

5.1. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a responsabilidade pelo destino dos recursos provenientes de aplicações financeiras era da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, que não possui vinculação com a Pró-Reitoria de Administração, além de haver evidências de recolhimento dos valores pela Funape;

b) a UFPB criou grupo de trabalho destinado, dentre outras finalidades, a ressarcir/glosar valores de bloqueios determinados judicialmente nas contas de convênios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar as contas do responsável regulares com ressalvas, afastando a multa a ele cominada no item 9.1 do decisum;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada aos responsáveis e interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba."

5. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62802304.